

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10858-14.2020.5.15.0013

Agravante(s): **ADILSON LEMOS RODRIGUES E OUTRA**

Agravado(s): **ANISIO PEREIRA DA SILVA, GOOD PARK LAVA RAPIDO LTDA - ME, SOLUM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME, LUCINALDO LOURIVAL DE PAZ e UNIÃO (PGF).**

4ª TURMA

SESSÃO PRESENCIAL DE 14/11/23

RELATOR: Min. **MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

A **decisão agravada** está vazada nos seguintes termos:

Tratando-se de processo submetido ao **regime da transcendência** (Lei 13.467/17), cabe ao Relator, em caso do não enquadramento do recurso nas hipóteses do § 1º do art. 896-A da CLT, declinar **sucintamente** as razões pelas quais **não julgará o processo** (CLT, art. 896-A, § 4º) e **não** as razões pelas quais a parte recorrente **não tem razão**. Por outro lado, no novo regime recursal, o TST passou a **julgar temas e não casos**, fixando teses jurídicas e zelando pelo seu respeito por parte dos Tribunais Regionais.

No caso dos autos, a matéria veiculada no recurso de revista (**anulação da arrematação**) **não é nova** (CLT, art. 896-A, § 1º, inciso IV), nem o TRT a deslindou em confronto com **jurisprudência sumulada do TST e STF** (inciso II) ou em ofensa a **direito social** constitucionalmente garantido (inciso III), para uma causa cujo **valor da arrematação do bem imóvel** é de **R\$ 132.000,00**, que não pode ser considerado elevado a justificar, por si só, novo reexame da causa (inciso I). Ademais, o **óbice** elencado pelo despacho agravado (**Súmula 126 do TST**) subsiste, a contaminar a transcendência do apelo.

Nesses termos, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **intranscendente**, com lastro no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

Ora, no caso em comento, verifica-se que os **Terceiros Embargantes** calcaram as suas alegações em sede de recurso de revista na **ausência de intimação** dos proprietários, ocupantes do imóvel levado a leilão, pois o adquiriram de **boa-fé**, livre de qualquer ônus ou gravame, por meio do **Instrumento Particular de**

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10858-14.2020.5.15.0013

Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, emitido em 02/06/02, data anterior, portanto, à expedição do Mandado de Penhora e Leilão, situação que era desconhecida pelos proprietários, já que não intimados, o que viola o **art. 5º, XXII, da CF**.

Argumentaram que o **prazo de decadência** para a **anulação de negócio jurídico é de 4 anos**, nos termos do **art. 178, II, do CC**. Alegaram ainda a violação dos **arts. 486, 889, 903, § 1º, I e II, do CPC, 794, 795, 796 e 797 da CLT**, contrariedade à **Súmula 121 do STJ** e **divergência** de outros julgados (págs. 580-603).

O **TRT**, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, assentou:

Razão não lhes assiste.

Insurgem-se os autores contra a decisão de origem que julgou improcedente a ação anulatória de arrematação e indeferiu a anulação da arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 183.886 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Alegam que o bem imóvel pertence aos recorrentes, terceiros de boa fé na presente demanda. Afirmam, ainda, que não houve qualquer intimação dos recorrentes, legítimos proprietários do bem, acerca da constrição do imóvel ou da hasta pública realizada. Alegam, por fim, que o bem imóvel foi adquirido em 02/10/2002, antes mesmo da interposição da ação principal (2004) e da expedição de mandado de penhora e leilão. Requer, liminarmente, a manutenção da posse do bem penhorado, a suspensão imediata da execução dos autos principais de n. 0167000-86.2004.5.15.0084 e o cancelamento da arrematação do referido imóvel.

Pois bem.

O juízo de origem assim decidiu acerca do pedido de anulação da arrematação do bem imóvel, *in verbis*:

"Observo que os Autores basicamente reiteraram os fundamentos e os pleitos já aventados anteriormente nos Embargos de Terceiro nº0012454-53.2016.5.15.0084, em que buscavam a desconstituição da penhora, consoante se depreende de cópia daquele processo juntada aos autos (anexos à certidão ID 724a97d).

Naqueles Embargos, embora atendido o requerimento dos Autores em 1º grau, em sede recursal o E. TRT reformou a sentença para extinguir o feito, sem resolução de mérito, por constatar a oposição intempestiva da medida, após o prazo previsto no art. 675 do CPC.

Salienta-se que os Embargos de Terceiro constituem instrumento jurídico para que terceiros alheios ao processo suscitem o desfazimento de constrição judicial sobre bens que possuam ou sobre os quais tenham direito incompatível com o ato construtivo. O prazo para interposição da medida é de até 5 (cinco) dias após a

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10858-14.2020.5.15.0013

adjudicação, alienação por iniciativa particular ou arrematação, mas sempre antes da respectiva carta, conforme dispõe o art. 675 do CPC. No caso, a carta de arrematação do imóvel foi expedida em 31/08/2016, razão pela qual os Embargos ajuizados pelos Autores em 19/12/2016 foram extintos em grau recursal.

Por sua vez, a ação anulatória, que pode ser ajuizada no prazo decadencial de 2 (dois) anos da conclusão do ato atacado (art. 179 do Código Civil), possui maior restrição quanto às matérias passíveis de arguição. Nesse sentido, preconiza o §1º do art. 903 do CPC:

Art. 903 (...)

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;

III - resolvida, se não for pago o preço ou senão for prestada a caução.

Depreende-se, pois, que em sede de ação anulatória de arrematação, resta à parte prejudicada arguir eventual nulidade do ato ou a sua realização por preço vil. Nada foi aventado pelos Autores a esse respeito, visto que apenas reiteraram a aquisição do imóvel de boa-fé, questão já suscitada anteriormente nos Embargos de Terceiro e superada pela preclusão.

Assim, não havendo nenhuma demonstração de ocorrência de vício na arrematação que justificasse a anulação do ato, de rigor a rejeição do pedido formulado na inicial".

Com efeito, a **ação anulatória tem por natureza desconstituir ato jurídico praticado pelas partes ou sentenças judiciais meramente homologatórias**, contrários ao prescrito em lei, ou seja, por ausência de requisitos para sua validade. **Não se presta, portanto, para atacar mérito da ação principal**, mas o ato praticado *strictu sensu*.

No caso em tela, com o **resultado positivo da hasta pública nos autos principais**, os recorrentes **apresentaram embargos de terceiro em autos apartados para impugnar a arrematação**. Todavia, em que pese a **interposição adequada do remédio processual**, os embargos foram **extintos sem julgamento do mérito**, em grau recursal, por **intempestivos**.

Desta forma, tendo em vista que as **questões ora debatidas** deveriam ter sido objeto de embargos à execução/arrematação/terceiro, e **não em ação anulatória autônoma**, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Assim, aos autores da presente ação anulatória, foram assegurados os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo espaço para discussão, em sede de ação anulatória, das questões suscitadas

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10858-14.2020.5.15.0013

(falta de intimação, adquirente terceiro de boa fé, dentre outras), em razão da preclusão.

Nem se alegue que nas decisões que julgaram questões idênticas as ações foram extintas sem exame do mérito e caberia a reanálise em ação anulatória, uma vez que a extinção se deu por intempestividade, o que implica preclusão do direito e não legitima a parte a propor ação anulatória para discutir matérias que deveriam ter sido objeto de embargos à execução/arrematação ou embargos de terceiro.

Por fim, conforme bem pontuado pela origem, "*Considerando a rejeição do pedido de anulação da arrematação, nos termos do item "2", supra, **indefiro** a desistência manifestada pelo arrematante, mormente por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no §5º do art. 903 do CPC, bem como diante da ausência de aquiescência dos exequentes*".

Por consequência, resta prejudicado o pedido liminar de manutenção da posse do bem penhorado, bem como de suspensão imediata da execução dos autos principais.

Nega-se provimento ao apelo (págs. 489-491; grifos acrescidos).

Já em sede de julgamento dos **embargos de declaração**, a **Corte de Origem** esclareceu:

Sem razão.

Os autores alegam contradição no julgado no tocante à **ausência de intimação dos autores proprietários do imóvel acerca da penhora** do referido bem, o que anula, portanto, o ato de constrição.

Pois bem.

Com efeito, a simples leitura das razões de embargos evidencia que os embargantes almejam promover a reapreciação de matéria que já foi expressamente analisada no acórdão embargado.

Destaca-se que não há qualquer contradição na decisão recorrida, pois foram expostas as razões de decidir com a devida clareza, mediante posição explícita e coerência entre a fundamentação e o dispositivo, após análise das provas contidas nos autos e dos argumentos ventilados pelas partes.

Entretanto, por amor ao debate, esclarece-se que a nulidade do ato, decorrente da ausência de intimação da parte, pode ser arguida em ação anulatória no prazo decadencial de 2 (dois) anos da conclusão do ato atacado, nos termos do art. 179 do Código Civil. *In casu*, ainda que se demonstrasse que, de fato, ocorreu a ausência de intimação dos autores, a ação anulatória de arrematação foi interposta em 13/07/2020, quase quatro anos após a carta de arrematação do imóvel, expedida em 31/08/2016. Ademais, **os autores ajuizaram embargos de terceiro em 19/12/2016, comprovando, portanto, a ciência dos mesmos acerca da penhora do bem arrematado.**

Diante do exposto, inexistindo contradição, rejeitam-se os embargos opostos, neste particular.

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10858-14.2020.5.15.0013

Destarte, não há que se falar em novo prequestionamento, nos termos da Súmula 297 e Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, ambos do C. TST.

De início, cumpre destacar que o TRT **não emitiu tese** acerca do contido nos dispositivos apontados como violados pelo ora Agravante, quais sejam, os **arts. 5º, XXII, da CF, 178, II, do CC, 486, 889, 903, § 1º, I e II, do CPC, 794, 795, 796 e 797 da CLT**, tampouco sobre o entendimento assentado pelo **STJ na Súmula 121**, atraindo a incidência do **óbice da Súmula 297 do TST**.

Da mesma forma, os **arestos colacionados** não se prestam ao fim colimado, já que não atendem as exigências das **Súmulas 23, 296 e 337 do TST**, quer porque não informam o órgão prolator da decisão, quer porque não se fundam nas mesmas premissas adotadas pela decisão ora recorrida.

Ademais, verifica-se que os **Recorrentes**, em **nenhum momento** do seu apelo, **enfrentam a ratio decidendi do Regional**, quanto ao fato de que, no caso, trata-se da **hipótese de cabimento de embargos de terceiro** e não de ação anulatória e que o primeiro foi **interposto de forma intempestiva**. Limitam-se a tecer suas razões acerca da ausência de sua intimação e do prazo para a ação anulatória, quando o Regional sequer chegou a admitir o cabimento da mesma.

Como se pode verificar da decisão agravada, o apelo **não atendia a nenhum dos critérios do § 1º do art. 896-A da CLT**, tendo sido registrado que a matéria não era nova (referindo-a), o valor da condenação era baixo (quantificando-o), a decisão regional não atentava contra jurisprudência sumulada do TST ou STF nem contra dispositivo constitucional assecuratório de direito social, **a par de tropeçar nos óbices elencados no despacho a quo da Presidência do Regional** (que contaminavam a transcendência do apelo), o que demonstra a **manifesta inadmissibilidade** do recurso, não tendo as razões do presente agravo infirmado os fundamentos da decisão agravada.

Assim, ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Brasília, 14 de novembro de 2023.

IVES GANDRA DA
SILVA MARTINS
FILHO:33834

Assinado de forma digital por IVES
GANDRA DA SILVA MARTINS
FILHO:33834
Dados: 2023.12.19 10:23:29 -03'00'

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Relator